



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Urussanga**

Rua: Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48)3403-5111 - whatsapp  
34035111 - Email: [urussanga.vara2@tjsc.jus.br](mailto:urussanga.vara2@tjsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001659-12.2019.8.24.0078/SC**

**AUTOR:** WAGNER CARBONI BONETTI

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

WAGNER CARBONI BONETTI ingressou com a presente ação em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, em síntese, a o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Recebidos os autos, foi determinada a antecipação da perícia.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Ao final, postulou pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

Ao Evento 49 foi deferida a tutela antecipada, determinando-se que *"o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, em até 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão."*

Na oportunidade própria, foi juntado o laudo médico com as respostas aos quesitos formulados (Evento 72).

O requerido apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo requerente.

A parte autora, em manifestação ao laudo, requereu a procedência.

Em audiência, foi realizado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha (Eventos 127 e 147).

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de intervir no feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1- Do restabelecimento da aposentadoria por invalidez**

A Lei n. 8.213/91 prevê a existência de três benefícios por incapacidade: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

O auxílio-doença, nos termos do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, *será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

A aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Finalmente, o auxílio-acidente, conforme previsão do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, *será concedido, como indenização, ao segurado quando, após **consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza**, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

E o que diferencia os três benefícios? A intensidade e a reversibilidade da condição de incapacidade.

O auxílio-doença exige que o segurado esteja **incapaz**, porém de forma **TEMPORÁRIA** para o exercício de suas atividades laborativas habituais (profissão). É o caso do segurado que não pode exercer suas atividades habituais (profissão), mas que, após o gozo do benefício, **recobra TOTALMENTE sua capacidade laborativa**, retornando a fazer o que fazia antes de se afastar.

Eventualmente, se restar demonstrado que o segurado **não pode mais trabalhar na sua atividade habitual**, surge o instituto da **reabilitação**. É o caso do artigo 62 da Lei n. 8.213/91: *O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova*

*atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

Para ser encaminhado à reabilitação, deve ficar demonstrado que: **[a] de forma alguma** o segurado poderá exercer sua atividade habitual (profissional) e **[b]** ele pode exercer outra atividade que lhe mantenha a subsistência. Mas não basta poder exercer outra atividade, deve o INSS demonstrar cabalmente que o segurado está apto para esse exercício, dando condições para tal.

Se, todavia, ficar evidenciado que a incapacidade é **TOTAL E PERMANENTE** para **TODA E QUALQUER** atividade laborativa, ou seja, que o segurado **não pode mais trabalhar**, será o caso de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez se originarem de acidente do trabalho, serão deferidos como sendo auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária. Além disso, os dois benefícios **substituem** o salário do segurado, pois, em seu gozo, se presume que ele **não pode trabalhar** e, portanto, não pode auferir renda de outra forma.

Finalmente, o auxílio-acidente tem como característica principal a existência de um acidente de qualquer natureza. Ou seja, não é só o acidente de trabalho que gera direito ao auxílio-acidente, mas **qualquer acidente**. Tal benefício é devido após o deferimento e cessação de um auxílio-doença, depois da **consolidação das lesões** decorrentes do acidente e desde que fique comprovada a **diminuição** da capacidade laborativa.

Em outras palavras: enquanto o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, haverá **incapacidade temporária para sua atividade habitual**. Consolidadas as lesões, restará uma **incapacidade parcial** (diminuição) e **permanente** (consolidação) **para o trabalho que habitualmente exercia**.

É dizer: ele pode exercer sua profissão, mas com uma certa dificuldade. Nesse caso, **em virtude do acidente**, o segurado será **indenizado** pelo INSS, e receberá o auxílio-acidente, que **não substitui** a sua renda, pois ele poderá trabalhar e cumular os dois: o benefício e o salário.

Dito isso, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu o **restabelecimento de aposentadoria por invalidez**.

Inicialmente, convém salientar que nas causas desta natureza, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base na prova técnica pericial realizada ao longo da instrução processual, a qual, embora não possui caráter absoluto, assume papel fundamental no deslinde do feito, eis que, em princípio,

fornece os dados necessários à constatação da real situação clínica da parte postulante.

A propósito, leciona José Antônio Savaris que "*a prova decisiva nos processos em que se discute a existência ou persistência da incapacidade para o trabalho é, em regra, a prova pericial realizada em juízo compreendida, então, à luz da realidade de vida do segurado*"<sup>1</sup>.

E, nesses termos, ao se visualizar o laudo pericial acostado no evento 72, evidencia-se que o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de "e distrofia muscular progressiva (CID 10 G71.0)" (quesito "b" - fl. 4), moléstia que ocasiona sua incapacidade laboral total e permanente (quesito "g" - fl. 5), a qual não tem origem na sua atividade laboral (quesito "c" - fl. 4).

Colhe-se do laudo pericial:

#### **4.4 DA CAPACIDADE LABORAL**

Há caracterização de incapacidade laborativa.

A incapacidade é total e permanente.

Há hipotrofia considerável dos membros superiores, bem como redução de força em grau patológico desses segmentos.

Como visto, a parte autora está incapacitada, de forma definitiva, para o exercício de suas atividades laborais, cuja moléstia/lesão não possui nexo de causalidade com a atividade profissional por si exercida

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima exposta, a parte autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez previdenciário.

Anota-se que "*Comprovado nos autos que a incapacidade ocorreu em decorrência de agravamento de doença da qual o autor era portador, não há o que se falar em preexistência da incapacidade ao ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo impedimento à concessão do benefício postulado, face à previsão contida no art. 42, §2º, da Lei 8.213/91. 4. Demonstrada a incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. [...]*"<sup>2</sup>(grifou-se).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se observar que: "*Consoante a legislação aplicável ao caso, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago. Caso este não tenha sido concedido, o marco deve remeter à data em que a autarquia tomou ciência do estado mórbido do segurado, ao diagnosticar o mal incapacitante em*

*perícia decorrente de requerimento administrativo ou, na ausência deste, da data da juntada aos autos do laudo médico produzido em juízo.*"<sup>1</sup>.

Logo, o benefício deverá retroagir ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido (**03/08/2018** - NB n. 32/111.178.031-2), uma vez que idêntico o quadro apresentado, bem como porque o *expert* informou que a incapacidade está evidenciada desde à época da cessação (quesito "i" - fl. 5).

## **2- Dos danos morais**

Requer, ainda, o requerente, a condenação do INSS em danos morais, considerando a ilicitude dos atos praticados - cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sabe-se que, o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: RESPONSABILIDADE CIVIL, 13ª ed., Editora Saraiva, 2015, pg. 107).

Matos Antunes Varela, discorrendo sobre o tema, assevera:

*"[...] dano é a perda in natura que o lesado sofreu, em consequência de certos fatos, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste ao mais das vezes a forma de destruição, subtração ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afetação do seu bom nome ou reputação, são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisas alheias, etc.[...]"*. (Das Obrigações em Geral. v. I. p. 592). (Grifei).

Acerca do tema, anoto que "*Para configuração do dano moral deve ser evidenciado que a atuação da autarquia ocorreu de forma ilegal ou negligente, produzindo com isso efeitos danosos à vida do segurado. (...)*" (TRF4, AC 5000811-93.2019.4.04.7101, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/05/2020)

*In casu*, não há dúvidas que o requerente sofreu danos dessa natureza, os(as) quais merecem a devida reparação.

Isso porque, percebe-se que, desde a data da perícia em que constatou pela ausência de incapacidade, o autor já era portador da doença verificada pelo perito.

Ainda, em audiência, a esposa do requerente informou que passaram por situações constrangedoras, inclusive sendo insistido que Wagner entrasse para a perícia sozinho, o que não era possível, tendo em vista ser cadeirante e já sem os movimentos dos braços naquela ocasião.

A parte autora, por sua vez, em depoimento pessoal, disse que os fatos foram humilhantes; que na perícia o médico não quis nem ver seus documentos; que passou e passa por humilhação; que está todo atrofiado; que depende de alguém para tudo, inclusive higiene e alimentação; que não consegue nem mover sua cadeira de rodas; que o médico virou e disse para passar na recepção que iriam informar qual o resultado da perícia; que o médico virou as costas e não olhou mais para sua cara e de sua esposa; que na agência do INSS, um funcionário disse que sua esposa só estava com o requerente porque tinha feito um juramento.

Assim, tenho que a conduta autarquia previdenciária se mostra negligente, configurando não apenas mero dissabor, mas efetivo abalo psíquico ou, no mínimo, humilhação, suficientes a ensejar a devida reparação por danos morais.

A propósito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DENÚNCIA ANÔNIMA DE RETORNO AO TRABALHO. PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ABERTURA RECALCITRANTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A insistência da autarquia previdenciária em instaurar procedimentos administrativos baseados na mesma denúncia anônima de retorno ao labor, quando seu próprio corpo médico e o perito do juízo atestaram em várias oportunidades sucessivas, a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, e diante da fragilidade e ausência total de contraditório na prova denominada pesquisa externa, produzida pelo INSS, resulta na ilegalidade do cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o seu restabelecimento. 2. Demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte do INSS, devida a indenização por dano moral, arbitrada em valor proporcional, de forma a desencorajar o poder público a repetir a conduta lesiva e compensar o segurado pelos sofrimentos impingidos. 3. Vencedor o requerente, devem os honorários advocatícios ser suportados somente pelo réu, no patamar de 10% sobre os valores devidos a contar do cancelamento da aposentadoria por invalidez, até a prolação da sentença, bem como sobre o montante fixado a título de danos morais." (TRF4, APELREEX 0007395-11.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 27/11/2018)*

Para a fixação do valor indenizatório, deve-se ser levado em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o

quantum compense o abalo sofrido sem levar ao enriquecimento ilícito e que ao mesmo tempo reprove a conduta ilícita.

Nesse sentido:

*"(...) O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado."* (TJSC, Apelação n. 5014113-39.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023).

Assim, levando-se em conta os aspectos econômicos, sociais e culturais das partes, bem como o grau da culpa e o gravame sofrido, tenho que a indenização por danos morais deve ser quantificada em R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais.

#### Dos valores em atraso

Entende-se por bem, desde já, disciplinar alguns critérios a serem observados quando da apuração das parcelas vencidas que deverão ser pagas na execução, observada, sempre, a data fixada como termo inicial do benefício reconhecido como devido na presente decisão.

Caso a parte autora tenha recebido **seguro desemprego** nos meses em que o benefício deverá ser pago por força da presente sentença, tais valores deverão ser abatidos da execução, salvo em se tratando de auxílio-acidente, em que a cumulação é permitida. Caso o valor recebido a título de seguro-desemprego seja maior do que o devido em razão do auxílio-doença, as competências deverão ser zeradas, sem necessidade de reembolso ou compensação do excedente com outras verbas ou competências, face a ausência de previsão legal nesse sentido.

Caso a parte autora tenha **exercido atividade laboral remunerada** e contribuído ao INSS, as parcelas devidas nas referidas competências deverão ser, igualmente, pagas, sem desconto ou abatimento, uma vez que tal atividade somente foi desempenhada, evidentemente, porque a parte necessitou de trabalho para seu sustento, não podendo, assim, ser penalizada pela omissão do INSS, tampouco pela demora no trâmite processual, não podendo o devedor valer-se de seu próprio erro.

Caso a parte tenha recebido, nas mesmas competências, **benefício com fundamento no mesmo fato gerador** (mesma moléstia) ou **benefício cuja cumulação é vedada expressamente por lei**, os valores deverão ser abatidos, mês a mês, até o limite máximo para que o respectivo mês seja zerado, sem repetição

de indébito em favor do INSS (ou desconto em outras parcelas), mesmo que o montante recebido na esfera administrativa no período seja maior do que aquele reconhecido como devido na presente decisão, com a finalidade de evitar *bis in idem*, pagando-se, sempre que houver, eventual diferença em favor da parte autora.

#### Da base de cálculo dos honorários de sucumbência

Pelas razões expostas acima, estabeleço os seguintes critérios para apuração dos honorários de sucumbência:

Caso a parte autora, após a data fixada como termo inicial do benefício reconhecido como devido na presente demanda, tenha recebido benefício no curso da ação em razão de tutela antecipada/urgência/evidência/cautelar (e afins), devidamente confirmada na sentença, embora não possa executar tais valores a título de crédito principal, os valores servirão de base de cálculo dos honorários, por integrarem o proveito econômico obtido com a lide e, portanto, o montante da “condenação”.

Caso o segurado tenha recebido benefícios inacumuláveis no curso da ação, após a data fixada como termo inicial do benefício reconhecido como devido na presente demanda, embora os valor deva ser descontado para apuração do principal (como acima mencionado), a base de cálculo dos honorários deverá ser apurada sem o desconto, pois o montante total integra o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de o segurado ter sido agraciado com outros benefícios inacumuláveis na via administrativa, cujos valores servirão apenas para fins de abatimento do crédito principal.

Nota-se, em qualquer caso, que deve-se respeitar a Súmula 111 do STJ (a base de cálculo dos honorários é sobre as parcelas devidas até a data da sentença).

Ainda, o termo inicial da base de cálculo dos honorários de sucumbência deverá respeitar, sempre, a data fixada como termo inicial do benefício reconhecido como devido na presente decisão.

Resta, pois, a procedência.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e, em consequência, **CONDENO** o INSS a:

[a] **RESTABELECER** o benefício aposentadoria por invalidez NB 32/111.178.031-2, desde a indevida cessação (**03/08/2018**), observadas as regras do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, nos termos da fundamentação;



[b] **PAGAR** as prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, descontados eventuais valores incompatíveis nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal; e

[c] **PAGAR** a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação pelos danos morais, devendo incidir juros de mora, a contar da indevida cessação (03/08/2018).

**Por consequência, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada (Evento 49)**

Sobre os valores devidos, deve ser acrescida correção monetária com base nos índices legais definidos segundo épocas próprias: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A partir de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009 (que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97), declarada, nesse ponto, inconstitucional pelo STF, na Adi n. 4357 QO/DF e na Adi n. 4425 QO/DF e, sobretudo, no RE n. 870.947/SE, deve ser adotado o INPC (conforme STJ, REsp n. 1.270.439/PR e, sobretudo, STJ REsp Representativo de Controvérsia n. 1.495.146/MG; Lei n. 8.213/1991, art. 41-A).

Sobre os valores devidos, devem ser acrescidos juros de mora, até 01/07/2009, à razão de 01% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º; Decreto-Lei n. 2.322/1987, art. 3º; TRF 4º Súmula 75). A partir de 01/07/2009 (data da edição da Lei n. 11.960/2009; STF, RE 870.947/SE, Adi n. 4357 QO/DF e na Adi n. 4425 QO/DF; STJ, REsp n. 1270439/PR e REsp n. 1.270.439/PR e, sobretudo, STJ REsp Representativo de Controvérsia n. 1.495.146/MG), devem ser calculados com base na remuneração oficial da caderneta de poupança.

A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021 (art. 3o), o índice empregado para a atualização do valor deverá ser a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Em razão da sucumbência, arca o réu com o pagamento de 50% das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte autora, observada a base de cálculo indicada na fundamentação.

Por se tratar de sentença ilíquida, a verba honorária deverá observar o disposto no art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser o percentual mínimo estabelecido nos incisos do § 3º (10%, 8%, 5%, 3% e 1%, respectivamente) e deve ter como base o valor da condenação até a data da presente sentença, atentando-se, neste particular, aos ditames da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Justifico o percentual mínimo pelo fato de que a presente demanda não possui alta complexidade nem exige do profissional grau de zelo ou tempo de trabalho além do habitual, bem como porque a presente Comarca não está situada em local de difícil acesso (incisos do § 2º).

**Em relação às custas, destaco que as autarquias federais são beneficiadas com a isenção do pagamento forte na Lei Complementar n. 729, de 17 de dezembro de 2018.**

Declaro que o crédito ora reconhecido tem, para fins de expedição de precatório, natureza alimentar (Provimento 05/95 da Corregedoria Geral da Justiça).

Em reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Solicite-se o pagamento dos honorários do *expert* ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do art. 4º da Resolução 541 de 18 de janeiro de 2007.**

Oportunamente, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ROQUE LOPEDOTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade) documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039644197v12** e do código CRC **673a079b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROQUE LOPEDOTE

Data e Hora: 8/3/2023, às 17:25:21

---

1. in Direito processual previdenciário, 3ª ed., Juruá, 2011, p. 239 [↗](#)

2. TRF4 5070596-52.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 10/07/2018 [↗](#)

3. TJSC, Apelação Cível n. 0000447-84.2012.8.24.0143, de Rio do Campo, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-04-2018 [↗](#)

4. Art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; TRF4, ApelReex 5001942-85.2010.404.7112, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 26/04/2013; e TRF4, Apelação Cível nº 0015344-96.2010.404.9999, 6ª Turma, Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, por unanimidade, D.E. 31/10/2011). [↗](#)

5. Pet 0005456-95.2007.404.7158, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Leonardo Castanho Mendes, D.E. 09/11/2011; TRF-3 - AC: 18325 SP 0018325-62.2009.4.03.9999, Relator: Desembargadora Federal Daldice Santana, Data de Julgamento: 14/10/2013, Nona Turma; e TRF-4 - AC:

224709520134049999 SC 0022470-95.2013.404.9999, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 21/01/2015, Sexta Turma [↗](#)

6. TRF4, AC 0000902-86.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Osni Cardoso Filho, D.E. 11/02/2016; TRF4, AC 5000454-17.2013.404.7201, Sexta Turma, Relator Paulo Paim Da Silva, juntado aos autos em 19/12/2013; e TRF4, AC 5003104-07.2013.404.7114, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 13/11/2014. [↗](#)

7. TJRS - AI: 70054852348 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/06/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2013. [↵](#)

8. TRF4, AC 5003104-07.2013.404.7114, QUINTA TURMA, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 13/11/2014; e TRF4, AC N° 2008.71.14.001297-0, 6ª Turma, Des. Federal Celso Kipper, por maioria, D.E. 16/11/2009. [↵](#)

**5001659-12.2019.8.24.0078**